

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis  
do Trabalho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

---

**TÍTULO II  
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

---

**CAPÍTULO V  
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

---

**Seção III  
Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas**

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

\* Art. 162 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

- a) classificação das empresas segundo o número mínimo de empregados e a natureza do risco de suas atividades;
- b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;
- c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -, de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

\* Art. 163 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs.

\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Seção V  
Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho**

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I - na admissão;
- II - na demissão;
- III - periodicamente.

\* Art. 168 com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

- a) por ocasião da demissão;
- b) complementares.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

\* § 5º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.

Art. 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

\* Art. 169 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

.....  
.....